



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 34-A, DE 2004

(Do Sr. Alexandre Santos)

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação realize ato de fiscalização e controle, por meio da Secretaria de Receita Federal, acerca das operações de comércio de refrigerantes das empresas fabricantes do produto Coca Cola no Brasil; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implementação da Proposta e da PFC 36/2004, apensada (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE. À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- relatório prévio
- parecer da Comissão
- voto em separado

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, através da Secretaria de Receita Federal, sobre todas operações de comércio de refrigerantes das empresas fabricantes do produto Coca Cola no Brasil, além do pagamento dos seus tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

Face à Audiência Pública realizada no último dia 03 de junho de 2004, na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, onde se expôs as irregularidades ocorridas no setor de refrigerantes, desde o que tange a livre concorrência até os indícios de sonegação dos tributos federais, pelas empresas fabricantes do produto Coca Cola, vieram à tona os verdadeiros problemas que assombram o mercado interno que sofre com o monopólio das empresas multinacionais instaladas no nosso país.

A desordem que se instalou nos negócios das empresas fabricantes do produto Coca Cola nos últimos anos, em função da cartelização, poder das empresas a ela ligadas, deficiências da fiscalização por parte das autoridades, elevada sonegação de tributos e das práticas crescentes de inflação dos seus lucros para elevar suas vendas, podendo atingir metas de crescimento nos lucros, deu grandes prejuízos ao Estado e lesou os consumidores finais, bem como os concorrentes leais.

Um dos grandes problemas vividos na comercialização de refrigerantes, que afeta as relações competitivas do mercado, é a fraude contábil. No entanto, a sonegação parece ser o problema mais difícil de atacar e o que mais explicitamente “mete a mão no bolso” dos cofres públicos.

Combater esta irregularidade não é simples, pois as empresas sabem que a prática é ilegal e buscam implementar a conduta de forma secreta ou simulando comportamentos normais de mercado. Existem fortes incentivos à colusão, notadamente os substanciais acréscimos de lucros derivados da maquinação de seus números. A única forma de se reverter esses incentivos é a adoção de medidas que tornem o risco de descoberta e de punição dos responsáveis, mais alto do que a probabilidade de lucros excepcionais, obtidos com estas condutas.

No âmbito do Poder Executivo federal, cabe à esta Comissão, por meio de Órgão competente, a implementação de políticas que devem visar à preservação dos interesses nacionais, à promoção do desenvolvimento dos recursos públicos, à proteção dos interesses dos consumidores quanto a qualidade e oferta dos produtos.

Sendo que esta Comissão possui poderes para resolver pendências concernentes a tributação.

É portanto fundamental a utilização deste mecanismo (ato de fiscalização e controle) no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação para permitir um acompanhamento permanente e garantir que medidas fiscalizadoras sejam de fato eficazes, protegendo o Brasil e os brasileiros.

Sala da Comissões, em 08 de junho de 2004.

ALEXANDRE SANTOS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção X
Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5o do art. 98.

Seção XI Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1o do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. A apresentação de proposição será feita:

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Deputado Alexandre Santos apresentou a esta Comissão de Finanças e Tributação proposta de fiscalização e controle para apurar supostas irregularidades praticadas por empresas fabricantes do produto Coca Cola, que envolvem desde a livre concorrência no setor até a ocorrência de fraude contábil, fraude fiscal e sonegação de tributos federais.

Por sua vez, o Deputado José Carlos Araújo também propôs idêntica proposição (PFC 36, de 2004), solicitando que se efetive fiscalização por intermédio da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça nas operações de comercialização das empresas que fabricam os produtos Dolly e Coca Cola, respectivamente Ragi Refrigerantes Ltda. e Coca-Cola Indústrias Ltda. Esta proposição foi apensada à PFC 34/04.

A propósito, cumpre registrar que ditas irregularidades foram objeto de ampla divulgação em órgãos da imprensa, gerando uma série de desdobramentos na mídia.

Em audiência pública, realizada em 3 de junho de 2004 na Comissão de Fiscalização e Controle, foram levantadas graves acusações contra as empresas fabricantes do produto Coca Cola, acusadas de fraudes contábeis, fraudes fiscais, sonegação de impostos e prática de concorrência desleal.

Posteriormente, em 17 de novembro p. passado, foi realizada reunião de Audiência Pública conjunta, envolvendo a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Defesa do Consumidor para ouvir depoimentos a respeito da atuação comercial das empresas Ragi Refrigerantes Ltda. e Coca-Cola Indústrias Ltda., a fim de se apurar a suposta ocorrência de práticas atentatórias à ordem tributária e econômica, sobretudo a sonegação de tributos e de outros procedimentos lesivos ao erário público.

O relator original emitiu parecer pelo acolhimento das duas proposições para efeito de sua implementação na forma descrita no Plano de Execução e na metodologia de avaliação por ele proposta. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para elaborar novo parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, não cabe à Comissão de Finanças e Tributação o tipo de fiscalização tal como proposto, caracterizado pela apuração de fatos específicos em determinadas empresas. Entendemos que o procedimento envolve atribuições legais próprias de outros órgãos da administração pública, que dispõem de estrutura organizacional, pessoal especializado e recursos adequados para melhor apurar os fatos e desenvolver os trabalhos fiscais competentes.

Acrescente-se que, no âmbito da Câmara dos Deputados, já foram realizadas reuniões de audiência pública nesta Comissão e na Comissão de Defesa do Consumidor, nas quais foram prestados vários e amplos depoimentos pelas partes envolvidas. Entendemos, pois, que o processo de apuração dos fatos e a conseqüente determinação das irregularidades deverão ser exercidos pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério Público dentro das respectivas competências, inclusive a aplicação de eventuais penalidades cominadas na lei.

Em face do exposto, votamos pela não-implementação da PFC nº 34, de 2004, e da PFC nº 36, de 2004 (apensada)

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004

Deputado Vignatti
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 34/04e da PFC nº 36/04, apensada, nos termos do parecer relator-substituto, Deputado Vignatti, contra os votos dos Deputados Marcelino Fraga, Paulo Afonso, Antonio Cambraia, João Magalhães, Luiz Carlos Hauly e Feu Rosa. O relatório prévio do Deputado Feu Rosa passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier - Presidente, Alexandre Santos e Carlos Willian - Vice-Presidentes, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Magalhães, José Carlos Araújo, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FEU ROSA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Apresenta-se à avaliação desta conceituada Comissão proposta para que, ouvido o Plenário desta Comissão, realize “ato de fiscalização e controle, através da Secretaria de Receita Federal e da Secretaria de Direito Econômico, sobre todas as operações de comércio de refrigerantes do produto Coca Cola e Dolly, respectivamente, Ragi Refrigerantes Ltda. E Coca-Cola Indústrias Ltda, no Brasil.

Reconhece-se a relevância da proposta por que esta cuida de assuntos relacionados com a livre concorrência e sonegação fiscal, como exposto pelos nobres parlamentares proponentes. A livre concorrência é entendida como uma forma de mercado que se auto-regula. Seus resultados revertem em benefícios para os consumidores. Em tese, nesse tipo de mercado, os produtos e serviços apresentam melhor qualidade por um preço mais baixo. Quanto ao tema da sonegação fiscal, sua prática acarreta prejuízos para toda a coletividade, pois retira do Estado a fonte de financiamento de suas ações em prol do bem estar social.

Conclui-se, então, que os assuntos a serem tratados por meio desta PFC revelam interesse da coletividade.

Entretanto, diante de fatos recentemente divulgados através do noticiário jornalístico da Rede Record de televisão, bem como, em função de decisões da Secretaria de Direito Econômico, surge a necessidade de revisão do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação da respectiva PFC, que passa a ter a seguinte redação:

“V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelos Deputados Alexandre Santos e José Carlos Araújo envolvem matérias de natureza tributária e de regulação de mercado. A fim de examinar esses assuntos, o Poder Legislativo pode realizar auditorias operacionais nos órgãos e entidades responsáveis, com a finalidade de verificar, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, o desempenho daqueles órgãos e entidades no cumprimento de seus objetivos, conforme as seguintes disposições constitucionais:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e

auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Assim, caberá ao Tribunal de Contas da União realizar a primeira parte dos trabalhos necessários a esta PFC. Nesse sentido, o TCU deverá:

1. avaliar a eficácia dos controles internos utilizados pela Secretaria da Receita Federal na administração da arrecadação dos tributos devidos pelas empresas do ramo de refrigerantes, bem como a forma de aplicação das normas pertinentes, especificamente, aquelas incidentes sobre as empresas que produzem e fabricam os refrigerantes da marca Dolly e Coca-Cola;
2. verificar a aplicação da legislação apropriada pelos Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Secretaria de Direito Econômico no sentido de preservar a livre concorrência e inibir práticas desleais de mercado.

A segunda parte dos trabalhos será realizada mediante a realização de uma audiência pública, com a presença das autoridades e representantes de instituições envolvidas na averiguação específica desta PFC e restrita aos assuntos de competência da Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que, é notório que outras Comissões desta Casa estão realizando audiências públicas acerca das duas empresas, relativas aos temas de suas competências. Desta forma, serão convocados as seguintes autoridades para prestarem esclarecimentos à CFT, quanto às denúncias de sonegação fiscal e atos contra a livre concorrência:

1. Jorge Rachid, Secretário da Receita Federal;
2. Daniel Goldberg, Secretário de Direito Econômico;
3. Marcio Schusterschitz da Silva Araújo, Procurador da República;

A terceira parte da coleta de informações para a PFC, será realizada através de requerimentos de informações aos Ministros de Estado da Fazenda e da

Justiça, quanto à fiscalização das operações comerciais das duas empresas. Os requerimentos tratarão de esclarecer os seguintes pontos:

1. regularidade da fiscalização das empresas objeto da referida PFC;
2. existência de processos relativos às empresas objeto da referida PFC;

Por fim, com a finalidade de aumentar a celeridade dos trabalhos desta Casa e de se evitar o congestionamento de proposições nas Comissões Temáticas, estima-se em 90 dias o prazo para a realização dos levantamentos e análises descritos neste plano de trabalho, podendo, caso o Relator julgar necessário, ouvida à Comissão de Finanças e Tributação, ser renovado por igual período.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Finanças e Tributação acolha PFC 34/04, bem como a PFC 36/04, apensada, de tal forma, que as proposições sejam implementadas na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, 11 de novembro de 2004.

Deputado FEU ROSA

Relator